



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001163/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.731 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE DIREITO DE TERCEIROS. PREVISÃO LEGAL AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PRIVADO DITAMES INAPLICÁVEIS.

No Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda.

Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz

Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

O feito em análise se relaciona com as Declarações de Compensação (DCOMP) nºs. 17452.89141.261004.1.3.57-2768 e 37577.75938.191104.1.3.57-7203 (fls. 02 - 13), transmitidas em 26/10/2004 e 19/11/2004, respectivamente, indicando suposto crédito decorrente do processo judicial nº 96.0033428-5 e pretendendo compensar débitos tributários cujos valores originais equivaliam a R\$ 129.920,04.

Às folhas 36 a 39 consta o Despacho Decisório por meio do qual não se homologou a compensação pretendida, assentando para tanto que nas Declarações de Compensação analisadas, a recorrente ao informar o processo judicial nº 96.0033428-5 como originário do direito creditório, não demonstrou ser parte interessada na ação judicial, assim como o crédito discutido não seria de natureza tributária.

Observou a autoridade administrativa nesse contexto, que ao examinar os dados do processo contidos às folhas 31 a 33, se verificaria que este não contempla como rés nem a União e nem a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como não haveria discussão sobre crédito de natureza tributária, tendo em vista que se trata de precatórios originados de ação de desapropriação realizada pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Ressaltou, portanto, que a recorrente tentou utilizar na compensação de débitos tributários um processo judicial que é notoriamente imprestável para tanto, já que não envolve discussão sobre crédito de natureza tributária, requisito amplamente divulgado pela própria SRFB.

No mais, consignou que à época de transmissão dos PER/DCOMP, não havia sido publicada a IN SRF nº 517, de 25/02/2005, que exigia a prévia habilitação do direito creditório reconhecido por Decisão Judicial, mediante apresentação de processo à DRF competente, daí o programa não ter efetuado crítica quanto ao número do processo judicial informado pelo contribuinte. Ainda assim, no entender da decisão primitiva, a compensação seria restrita às hipóteses previstas na legislação de regência.

Salientou ainda, que os PER/DCOMP foram transmitidos em 26/10/2004 e 19/11/2004 respectivamente, portanto, na vigência da Lei nº 10.833/2003 e antes das alterações introduzidas pela Lei 11.051/04, que trata dos casos de compensação de crédito de natureza não tributária como de "Não Declaração" em vez de "Não Homologação", motivo pelo qual entendeu que a compensação declarada pelo recorrente deveria ser considerada não homologada por não atender ao previsto nos dispositivos legais que tratavam da matéria.

Dito isso, assentou que a não homologação do pleito se dava em virtude de não haver no processo judicial informado, discussão sobre crédito referente a tributo ou contribuição administrado pela SRFB, além do fato de a contribuinte não ser parte da Ação, relembrando que antes da vigência da Lei 11.051/04, os casos em que eram utilizados créditos

de natureza não tributária eram tidos como casos de Não Homologação e a autoridade competente tinha que lançar de ofício a multa isolada sobre as diferenças apuradas, conforme disposto no artigo 18, da Lei nº 10.833/03 (em vigor a partir de 30/12/2003) e que por outro lado, após a vigência da Lei nº 11.051/04, os casos de compensações com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal ou de créditos de natureza não tributária passaram a ser tidos como Não Declarados, e o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 seria claro ao dispor que a multa isolada de que trata também será aplicada quando a compensação for considerada Não Declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre as quais se enquadra a dos créditos de natureza não tributária. Assim sendo, e considerando o § 2º, art. 18 da Lei 10.833/2003, antes das alterações promovidas pela Lei 11.051/2004, entendeu a autoridade administrativa ser aplicável sobre o valor total do débito não homologado o percentual de Multa de Ofício previsto para caso de fraude no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que é de 150% (cento e cinquenta por cento).

Devidamente notificada, a recorrente apresentou arrazoadado que nominou de “impugnação”, pelo rito da Manifestação de Inconformidade (fls. 44 – 60), alegando em síntese que o referido crédito origina-se de direito reconhecido no processo judicial n.º 96.0033428-5, tendo existido cessão de direitos à recorrente, mediante Escritura Pública.

Sustentou ainda, que não haveria nenhuma hipótese de vedação, conforme doutrina transcrita e artigo 286 do Código Civil, de cessão de créditos judiciais obtidos via sentenças transitadas em julgado e aos créditos tributários reconhecidos por decisão administrativa irreformável e no caso específico dos precatórios, o direito à cessão estaria autorizado na Constituição da República, cuja EC nº 30 deu nova redação ao artigo 100 e inseriu o artigo 78 no ADCT, ou seja, o precatório poderia livremente ser objeto de cessão de direitos.

Continuou seu arrazoadado, afirmando que o artigo 170 do CTN não faz restrições quanto à natureza dos créditos nem ao vencimento, exigindo apenas que sejam líquidos e certos, inclusive, interpretando o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, item 33, num contexto não restritivo, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, se depreenderia que o crédito contra a Fazenda Pública pode ostentar diversas modalidades e o precatório é título que detém direito de natureza financeira contra o ente Estatal, tanto que os tribunais vêm aceitando até mesmo a utilização de precatórios em ação de execução, para efeito de penhora.

No que toca à redação vigente à época da compensação, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que inaugurou novo regime de compensação de débitos tributários administrados pela SRF, afirmou que não haveria exigência de que o crédito devesse ser próprio, e ainda assim, são próprios os créditos cuja forma de aquisição foi derivada, por meio de cessão de direitos creditórios, porquanto ao cessionário são transferidos, pelo cedente, todos os direitos inerentes ao crédito. Nessa ordem das ideias, afirmou que o precatório orçamentário representa direito líquido e certo, de natureza financeira, contra o ente estatal devedor, sendo irrelevante, para fins de compensação, a respectiva origem, isto é, se oriundo de ação de repetição de indébito tributário ou indenizatória, etc.

Argumentou ainda, que na época em que realizada a compensação, não havia previsão em lei, a favor ou contra a utilização de precatórios, existia sim, uma lacuna sobre este ponto, o que militaria em seu favor, porquanto à época da compensação efetivada, as hipóteses em que a compensação não seria admitida restringiam-se, além de casos da legislação específica, às hipóteses listadas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em que não havia

qualquer restrição ao aproveitamento de créditos referentes a precatórios, muito menos referência expressa à questão do crédito ser de "terceiro" e somente com a edição da Lei nº 11.051/2004, cujo artigo 4º remodelou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, é que passou a constar aludida vedação expressa, dizendo o legislador que — nesses casos — a compensação será considerada como "não declarada". E nesse sentido, teria incorrido em grave equívoco a DRF/Brasília e até em violação de direitos fundamentais quando pretendeu fundamentar a não-homologação em meros atos administrativos baixados sem respaldo legal.

Afirmou no mais, que nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, os débitos objeto do pedido de compensação devem ficar com a exigibilidade suspensa até o encerramento do litígio e a proposição no sentido de lançamento de multa isolada seria absurda, sendo que as duas hipóteses alegadas passaram a constar em "expressa disposição legal", a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, com as alterações introduzidas pelo art. 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo assim, ao seu sentir, sua situação configuraria compensação realizada anteriormente à edição de qualquer disposição legal expressa que poderia outorgar ao Fisco legitimidade para aplicação da multa isolada contra a empresa, requerendo ao fim fosse reformado despacho decisório da DRF/BSB.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília, nos termos da decisão de folhas 78 a 89 indeferiu a solicitação, fundamentando, resumidamente, que o direito à utilização das prestações anuais dos precatórios da União pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, na compensação de tributos federais, somente poderá ser exercido após a regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal, e que não haveria previsão na legislação tributária que autorize a compensação administrativa de débitos tributários com créditos de terceiros.

Devidamente cientificada (fl. 91 verso) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 94 – 104), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, admito-o.

A matéria controvertida nos autos se relaciona à possibilidade de utilização de precatórios cedidos por terceiro na compensação dos débitos tributários da ora recorrente.

Nessa ordem das ideias, registre-se quanto à possibilidade de compensação mediante créditos de terceiros, que melhor sorte não socorre à recorrente que não a rejeição de seus argumentos. Com efeito, muito embora a recorrente afirme que se aplicariam as disposições do Código Civil no que respeita a regular cessão dos direitos por meio das escrituras públicas por ela juntadas, não é possível acatar tais afirmações.

Sabidamente, os ditames legais de direito civil se prestam a regular as relações entre os particulares (*pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado*), assim sendo, na formulação do conteúdo das normas privadas preza-se pela igualdade dos indivíduos. O Direito Público, por seu turno, mira a supremacia do interesse coletivo, não se restringindo à mera regulação entre partes iguais.

Daí porque, no Direito Tributário os interesses envolvidos nos litígios não se restringem aqueles inerentes ao ente público competente e ao contribuinte; uma vez que, seus efeitos manifestam-se em toda coletividade, razão pela qual, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda, como acontece no âmbito das relações privadas.

Ademais, ainda que se pudesse considerar a cessão de direito de créditos de terceiros, a utilização desses valores, para fins de extinção de crédito tributário mediante a compensação, jamais encontrou regramento em lei específica, nem mesmo quando não havia a expressa vedação. Relembre-se nesse passo, que em conformidade com o que dispõe Código Tributário Nacional em seu artigo 97, inciso VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, levando-nos a concluir que a compensação tributária necessita se submeter à legislação tributária, não sendo aplicável o regramento concernente às compensações civis.

Por essas razões, tendo em conta também os fatos precedentes desse Conselho, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, assentando a impossibilidade da utilização de créditos de terceiros para compensação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

